

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE XX de XXXXXX de 2021

Dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei 13.033, de 24 de setembro de 2014.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.208925/2021-88 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras de comercialização de biodiesel entre produtores de biodiesel e distribuidores de combustíveis líquidos, para atendimento do percentual de mistura obrigatória nos termos da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

§ 1º Os produtores de biodiesel estão aptos a comercializar biodiesel com os distribuidores de combustíveis líquidos pelo regime de contrato de fornecimento de biodiesel ou por meio de transações por mercado à vista (**spot market**).

§ 2º Para compor o volume contratado de biodiesel do distribuidor de combustíveis líquidos, será considerado somente o contrato assinado com produtor de biodiesel com “Selo Combustível Social”.

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - bimestre civil: bimestre iniciado em mês ímpar e encerrado em mês par;

II - contrato de fornecimento de biodiesel: contrato de compra e venda de biodiesel B100 celebrado entre o produtor de biodiesel, como vendedor, e o distribuidor de combustíveis líquidos, como comprador, ambos autorizados pela ANP, com período de vigência e volume total determinados;

III - regime de contrato de fornecimento: modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de óleo diesel A, condicionada à prévia análise por parte da ANP, através da contratação de biodiesel entre o produtor de biodiesel e o distribuidor de combustíveis líquidos, nos termos desta Resolução;

IV - transações por mercado à vista (**spot market**): modalidade de comercialização de biodiesel para fins de habilitação para a aquisição de óleo diesel A, sem prévia análise por parte da ANP, para aquisição de volumes adicionais aos previstos nos regimes de contrato de fornecimento, nos termos desta Resolução; e

V - volume contratado de biodiesel: somatório dos volumes dos contratos de fornecimento de biodiesel celebrados por determinado agente regulado, por ele informados e validados pela ANP, considerando, para cada contrato de fornecimento, o volume proporcional ao período em análise.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIODIESEL ENTRE PRODUTORES DE BIODIESEL E DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Seção I

Do Regime de Contrato de Fornecimento

Envio de informações

Art. 3º A celebração de contrato de fornecimento de biodiesel deverá ser informada por quaisquer dos contratantes, em arquivo eletrônico em formato e sistema a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), para prévia análise da Agência, até o dia 25 do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.

§ 1º O arquivo eletrônico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do contrato de fornecimento de biodiesel;

II - a identificação da instalação produtora de biodiesel;

III - a identificação do distribuidor de combustíveis líquidos;

IV - o volume contratado de biodiesel; e

V - a vigência do contrato.

§ 2º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá ter vigência de, no mínimo, dois meses.

§ 3º O contrato de fornecimento de biodiesel deverá encerrar sua vigência no último dia de um bimestre civil.

§ 4º Após o registro do contrato por uma das partes contratantes, a contraparte contratual deverá confirmar o contrato até o último dia útil do mês anterior ao mês de início de vigência do contrato.

Art. 4º Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão informar imediatamente para a ANP os casos de rescisão contratual ou de alteração referente à redução do volume contratado de biodiesel.

Parágrafo único. Os produtores de biodiesel e os distribuidores de combustíveis líquidos deverão substituir os contratos rescindidos que implicarem volume contratado inferior à meta de contratação do período, sob pena de incidir na suspensão da comercialização, quando couber.

Validação do volume contratado pela ANP

Art. 5º A ANP verificará o atendimento à meta de contratação, de que trata a Seção II deste Capítulo, no primeiro dia útil de cada bimestre civil.

Art. 6º O contrato de fornecimento de biodiesel comporá o volume contratado de biodiesel quando a ANP validar as informações enviadas, tanto pelo distribuidor de combustíveis líquidos quanto pelo produtor de biodiesel, em relação ao mesmo contrato de fornecimento.

§ 1º Informações conflitantes sobre o mesmo contrato não comporão o volume contratado dos agentes envolvidos e, conseqüentemente, não serão consideradas para fins do cumprimento da meta de contratação.

§ 2º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da confirmação da contraparte, para analisar as informações do contrato de fornecimento e validar o volume contratado.

Seção II

Das Metas de Contratação

Art. 7º O distribuidor de combustíveis líquidos deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de óleo diesel B no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, considerando o percentual de mistura obrigatória vigente e descontando o volume de óleo diesel B adquirido de outros distribuidores.

Parágrafo único. Os distribuidores de combustíveis líquidos que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m³ no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.

Art. 8º O produtor de biodiesel deverá ter, antes de cada bimestre civil, volume contratado de biodiesel igual ou superior ao volume equivalente a oitenta por cento da sua comercialização de biodiesel com distribuidores de combustíveis líquidos no bimestre civil correspondente do ano civil anterior, ajustado para o percentual de mistura obrigatória vigente.

Parágrafo único. Os produtores de biodiesel que não tiverem comercializado pelo menos 2.000m³ no bimestre civil correspondente do ano civil anterior estarão isentos da aplicação do disposto no caput.

Prazo de adaptação às metas de contratação para entrantes no mercado

Art. 9º Ao distribuidor de combustíveis líquidos e ao produtor de biodiesel entrantes no mercado, aplica-se o disposto nos arts. 7º e 8º, respectivamente, a partir do sétimo bimestre civil posterior à outorga da autorização para o exercício da atividade ou da autorização de operação da instalação produtora, conforme o caso.

Definição e publicização das metas de contratação

Art. 10. A ANP informará a meta de contratação e o volume contratado através de sistema informatizado disponível no seu sítio eletrônico na Internet.

Parágrafo único. A meta de contratação será informada pela ANP com, no mínimo, um bimestre de antecedência.

Art. 11. A ANP poderá, mediante requerimento fundamentado do agente regulado em função de caso fortuito ou de força maior, homologar meta de contratação inferior ao previsto nos arts. 7º e 8º.

Transações por mercado à vista

Art. 12. Se atingida a meta disposta nos arts. 7º e 8º, o volume excedente, necessário para o cumprimento da mistura obrigatória, poderá ser comercializado em contratos de fornecimento adicionais, de que trata o art. 15, ou por meio de transações por mercado à vista (**spot market**).

Seção III

Da Suspensão da Comercialização

Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos que não cumprir sua meta de contratação terá suspensa sua aquisição de óleo diesel A com refinadores de petróleo e importadores de derivados de petróleo.

§ 1º A ANP notificará a suspensão de comercialização para o distribuidor de combustíveis líquidos e para os refinadores de petróleo e os importadores de derivados na data em que constatar o descumprimento da meta.

§ 2º Os refinadores de petróleo e importadores de derivados deverão suspender a comercialização imediatamente após o recebimento da notificação.

§ 3º A ANP liberará a aquisição de óleo diesel A pelo distribuidor de combustíveis líquidos quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida para o período, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 14. O produtor de biodiesel que não cumprir sua meta de contratação terá sua comercialização de biodiesel limitada ao volume total contratado com distribuidores de combustíveis líquidos.

§ 1º O produtor de biodiesel que incorrer na hipótese prevista no caput estará impedido de realizar vendas por meio de transações por mercado à vista (**spot market**).

§ 2º A ANP dará publicidade, em seu sítio eletrônico na Internet, à limitação de comercialização do produtor de biodiesel quando constatar o descumprimento da meta de contratação.

§ 3º Os distribuidores de combustíveis líquidos não poderão adquirir biodiesel, por meio de transações por mercado à vista (**spot market**), dos produtores de biodiesel que incorrerem na hipótese prevista no caput.

§ 4º A ANP liberará a comercialização de biodiesel pelo produtor de biodiesel quando constatar que o volume contratado de biodiesel atingiu a meta de contratação estabelecida, dando publicidade no seu sítio eletrônico na Internet.

Complementação da meta não atendida

Art. 15. O volume remanescente, necessário para o cumprimento da meta de contratação disposta nos arts. 7º e 8º, deverá ser adquirido em contratos de fornecimento adicional.

§ 1º A ANP terá cinco dias úteis, contados a partir da protocolização das informações no sistema eletrônico de informação (SEI) ou sistema específico a ser disponibilizado pela ANP, para analisar as informações do contrato de fornecimento adicional e validar o volume contratado.

§ 2º Os contratos de fornecimento adicional deverão conter as informações constantes no § 1º do art. 3º, e ser protocolizados no sistema eletrônico de informação (SEI) ou sistema específico a ser disponibilizado pela ANP.

§ 3º Os contratos de fornecimento adicional não estão sujeitos ao prazo estabelecido no § 2º do art. 3º.

§ 4º Os contratos de fornecimento adicional estarão sujeitos ao prazo final previsto no § 4º do art. 3º.

Controle do percentual mínimo de mistura

Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, a ANP realizará análises de balanço volumétrico por meio das informações enviadas no Módulo de Remessa de Dados do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (i-SIMP).

§ 1º A ANP autuará os agentes que não cumprirem os percentuais mínimos de mistura, por comercialização em quantidade ou especificação diversa da autorizada, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º A ANP informará ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e ao Ministério de Minas e Energia - MME quanto aos agentes que forem autuados, de acordo com o disposto no § 1º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A ANP informará até o dia 30 de novembro de 2021 as metas de contratação dos agentes para os dois primeiros bimestres civis de 2022.

Art. 18. A primeira apuração de cumprimento de meta será realizada no dia 3 de janeiro de 2022, devendo os agentes enviar, até o dia 31 de dezembro de 2021, as informações dos contratos com validade mínima de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2022, com a meta de contratação calculada com base na comercialização realizada no primeiro bimestre de 2021.

Art. 19. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), até o dia 1º de janeiro de 2026, para verificar:

I - quais efeitos esta Resolução teve sobre o problema identificado, elencando impactos positivos ou negativos que tenha gerado;

II - como os impactos mensurados se distribuíram entre os diferentes grupos afetados; e

III - se houve impactos inesperados.

Art. 20. Ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 33, de 31 de outubro de 2007;

II - a Resolução ANP nº 35, de 18 de novembro de 2008;

III - Resolução ANP nº 4, de 24 de janeiro de 2013;

IV - a Resolução ANP nº 661, de 5 de janeiro de 2017;

V - os arts. 1º a 3º da Resolução ANP nº 8, de 25 de março de 2008;

VI - os arts. 1º a 3º da Resolução ANP nº 21, de 10 de julho de 2008;

VII - o art. 1º da Resolução ANP nº 28, de 22 de setembro de 2009; e

VIII - os arts. 26 e 27 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em [data por extenso].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral